



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212912 - SP (2025/0085218-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RONALDO BATALHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
THIAGO SILVEIRA QUINELATO - SP419509
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : DIEGO BANDEIRA LIMA
CORRÉU : EDUARDO PERETTI GUIMARAES
CORRÉU : JOCIMAR CANUTO DE PAULA
CORRÉU : JORGE LUIZ CASCARELLI JUNIOR
CORRÉU : WILSON ISIDORO JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa.
2. A denúncia imputa ao recorrente a prática dos crimes de organização criminosa armada e associação para o tráfico, com base em interceptações telefônicas e outros elementos colhidos na investigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não descrever todas as circunstâncias das imputações e individualizar as condutas dos acusados, e se há ausência de justa causa para a persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo com clareza as condutas imputadas ao recorrente, com qualificação, tipificação jurídica e narrativa dos meios e modos das infrações.
5. A existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, corroborados por interceptações telefônicas, autoriza o prosseguimento da ação penal, não sendo necessária prova exauriente nesta fase.
6. A via do *habeas corpus* não comporta análise aprofundada de provas, sendo inadequada para discutir a ausência de justa causa quando há elementos que sustentam a acusação.
7. A decisão que recebe a denúncia é interlocutória simples e não requer fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos legais para seu recebimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP e apresenta indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas não é inepta. 2. A decisão que recebe a denúncia não necessita de fundamentação exauriente, bastando a presença dos requisitos legais. 3. O *habeas corpus* não é via adequada para análise aprofundada de provas ou discussão de justa causa quando há elementos que sustentam a acusação".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 920.152/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, RHC 76.705/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212912 - SP (2025/0085218-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RONALDO BATALHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
THIAGO SILVEIRA QUINELATO - SP419509
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : DIEGO BANDEIRA LIMA
CORRÉU : EDUARDO PERETTI GUIMARAES
CORRÉU : JOCIMAR CANUTO DE PAULA
CORRÉU : JORGE LUIZ CASCARELLI JUNIOR
CORRÉU : WILSON ISIDORO JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa.
2. A denúncia imputa ao recorrente a prática dos crimes de organização criminosa armada e associação para o tráfico, com base em interceptações telefônicas e outros elementos colhidos na investigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não descrever todas as circunstâncias das imputações e individualizar as condutas dos acusados, e se há ausência de justa causa para a persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo com clareza as condutas imputadas ao recorrente, com qualificação, tipificação jurídica e narrativa dos meios e modos das infrações.

5. A existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, corroborados por interceptações telefônicas, autoriza o prosseguimento da ação penal, não sendo necessária prova exauriente nesta fase.

6. A via do *habeas corpus* não comporta análise aprofundada de provas, sendo inadequada para discutir a ausência de justa causa quando há elementos que sustentam a acusação.

7. A decisão que recebe a denúncia é interlocutória simples e não requer fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos legais para seu recebimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP e apresenta indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas não é inepta. 2. A decisão que recebe a denúncia não necessita de fundamentação exauriente, bastando a presença dos requisitos legais. 3. O *habeas corpus* não é via adequada para análise aprofundada de provas ou discussão de justa causa quando há elementos que sustentam a acusação".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 920.152/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, RHC 76.705/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **Ronaldo Batalha de Oliveira** contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido no HC n. 2129753-39.2024.8.26.0000.

Consta que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), e no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006 (associação para o tráfico), em concurso material (fls. 27/221). A denúncia foi recebida (fls. 222/225) e, após a apresentação de resposta à acusação, o Magistrado ratificou seu recebimento (fls. 226/227).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no colendo Tribunal de origem, que foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado (fls. 265/282).

Nesta via, a defesa reitera as razões do *writ* originário, sustentando, em síntese, (i) a nulidade das decisões que receberam a denúncia; (ii) Inépcia da denúncia, em razão da ausência de descrição de todas as circunstâncias das imputações e individualização das condutas dos acusados; e (iii) ausência de justa causa para a persecução penal.

Requer o provimento do recurso, para o fim de conceder a ordem pretendida e reconhecer a inépcia e ausência de justa causa da denúncia, independentemente da fase processual nas instâncias ordinárias, determinando-se o trancamento da ação penal em relação a RONALDO BATALHA DE OLIVEIRA, ou, então, anular a decisão que recebeu a denúncia por falta de fundamentação válida (enfrentamento das teses relevantes da defesa), aplicando-se as consequências jurídicas reputadas adequadas (fl. 314).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 367/381, pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pelo não provimento do recurso.

Às fls. 383/384, apresentou-se instrumento de mandato a fim de regularizar a representação processual do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia. Assim, por exemplo: AgRg no HC n. 920.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

No presente caso, não se vislumbra nenhuma dessas hipóteses.

Com efeito, verifica-se que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreve, com clareza

e individualização suficientes, as condutas imputadas ao recorrente, também identificado pela alcunha de “Nardo”. A exordial expõe os fatos criminosos de forma circunstanciada, com a devida qualificação do acusado, tipificação jurídica correspondente e narrativa dos meios e modos pelos quais as infrações penais teriam sido praticadas.

Conforme amplamente demonstrado na denúncia, que conta com quase 200 páginas, o acusado figura como integrante de organização criminosa armada voltada à prática de crimes graves, com destaque para o tráfico de entorpecentes e corrupção. A imputação é corroborada por elementos concretos colhidos na fase investigatória, especialmente interceptações telefônicas regularmente autorizadas, das quais emergem diálogos que indicam sua inserção estrutural e funcional na engrenagem do grupo delituoso. Nessas conversas, o recorrente é reiteradamente mencionado por codinomes confirmados em outras provas, reconhece a titularidade de linha telefônica utilizada nas tratativas ilícitas e é diretamente vinculado a episódios nos quais se discutem o rateio de quantias oriundas de ações ilícitas e o recebimento de vantagens indevidas em razão de sua função pública.

Tais elementos, colhidos em sede de investigação regular, autorizam o juízo de admissibilidade da acusação. A denúncia apresenta substrato fático e probatório apto a sustentar a justa causa para o prosseguimento da ação penal, na medida em que demonstra a plausibilidade das imputações e a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Não se exige, nessa fase processual, prova exauriente da responsabilidade penal, bastando a exposição lógica e fundamentada da conduta delitiva, como ocorreu no caso em exame.

Com efeito, o exame da adequação da denúncia aos requisitos legais deve ser realizado com base no princípio *in dubio pro societate*, que orienta a fase inicial da persecução penal, sendo certo que apenas deve ser rejeitada a peça acusatória quando não houver indícios da existência de crime ou, logo de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou a ausência de indícios de sua participação no evento delituoso, o que não se verifica no caso em tela.

Em relação à afirmada ausência de justa causa, verifica-se que a defesa insiste que não há provas da participação do recorrente nos crimes imputados, pretendendo sejam esmiuçados os diálogos extraídos das interceptações telefônicas realizadas durante a investigação. Ora, tal providência é incompatível a estreita via do *habeas corpus*, em que não se admite o revolvimento de matéria fático-probatória.

Aqui, a compreensão jurisprudencial é de que *o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência*

de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ (RHC n. 76.705/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018), como já salientado.

Por outro lado, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando de fundamentação exauriente, bastando que o magistrado verifique, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NO WRIT E NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS OFERECIDA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. TESE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREVISTA RESERVADA DO ACUSADO COM SEU DEFENSOR ANTES DO INTERROGATÓRIO. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo suportado pelo acusado, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal (AgRg no RHC n. 198.042/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024), o que não foi demonstrado nos autos.

3. Conforme o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que recebe a denúncia ou rejeita as hipóteses de absolvição sumária não demanda motivação profunda ou exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação". (HC 410.747/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). Precedentes.

4. A juntada de documentos após a apresentação da resposta à acusação, por si só, não importa em nulidade, pois a defesa, ao longo da instrução, terá a oportunidade de apresentar questionamentos e/ou utilizar as informações constantes da documentação, inclusive em sede de alegações finais, não havendo qualquer mácula ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tendo em vista que o magistrado é o destinatário da produção probatória, não se vislumbra violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal no indeferimento de provas que se reputam prescindíveis para o deslinde da controvérsia" (AgRg no RHC n. 133.558/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/6/2021).

[...]

10. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 923.879/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025 - grifo nosso).

No caso vertente, conforme salientado pela Corte *a quo*, a decisão que recebeu a denúncia (fls. 222/225), ratificada (fls. 226/227 e 228/230) e complementada após embargos declaratórios opostos pela defesa (fls. 231/233), atendeu aos requisitos

exigidos pela jurisprudência, tendo o Magistrado de primeiro grau verificado a presença dos pressupostos legais para o recebimento da peça acusatória. Eventual ausência de enfrentamento expresse de todas as teses defensivas apresentadas em resposta à acusação não implica nulidade, uma vez que tais questões podem ser objeto de análise em momento posterior, finda a instrução processual.

As demais questões suscitadas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação penal, que hão de ser esclarecidas ao longo da instrução processual, sendo insuscetíveis de incursão probatória nesta via.

Não se vislumbra, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0085218-5

RHC 212.912 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00005216720238260606 00005225220238260606 00057703320228260606 10052208920208260606
10090924420228260606 10107163120228260606 21297533920248260000
2129753392024826000050000 5216720238260606 521672023826060600005225220238260606
5225220238260606 57703320228260606

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO BATALHA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
THIAGO SILVEIRA QUINELATO - SP419509

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : DIEGO BANDEIRA LIMA

CORRÉU : EDUARDO PERETTI GUIMARAES

CORRÉU : JOCIMAR CANUTO DE PAULA

CORRÉU : JORGE LUIZ CASCARELLI JUNIOR

CORRÉU : WILSON ISIDORO JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025